



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5034295-56.2023.8.21.0019/RS

AUTOR: PAQUETA CALCADOS LTDA.

RÉU: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Local: Novo Hamburgo

Data: 19/12/2023

EDITAL N° 10052050861

EDITAL DO ARTIGO 66, §1º, I, DA LRFE

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL / FALÊNCIA

PROCESSO N° 5034295-56.2023.8.21.0019

RECUPERANDA(S) / FALIDA(S): PAQUETA CALCADOS LTDA., CNPJ: 01098983000103

OBJETO: O Dr. Alexandre Kosby Boeira, MM. Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo, RS, faz saber a todos que virem o presente edital que, em data de 18/12/2023 foi autorizada a alienação/venda, pela recuperanda PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, das seguintes unidades:

I - a unidade produtiva isoladas denominada UPI URUBURETAMA, englobando o acervo apresentado nos anexos do **[evento 8, ANEXO3]**; e (II) a unidade produtiva isoladas denominada UPI TURURU, englobando o acervo apresentado nos anexos do **evento 8, ANEXO3**, ambas em favor de ZZSAP Indústria e Comércio de Calçados Ltda., nos moldes dos anexos do **evento 8, ANEXO2**. Assim, na forma do item 1.2 do plano de recuperação judicial (ev. 8.019, anexo 02) e do art. 66, § 1º, da lei 11.101/2005, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos (art. 189, § 1º, inciso I, da lei 11.101/2005), à Administração Judicial, fundamentadamente, o interesse na realização de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a realização da venda das UPIs. Decorrido o prazo, não havendo manifestações na forma do art. 66, § 1º, inciso I, da lei 11.101/2005, será proferida decisão confirmatória da autorização e expedido alvará em favor da recuperanda Paquetá Calçados Ltda., permitindo-lhe a celebração definitiva do negócio jurídico com ZZSAP Indústria e Comércio de Calçados Ltda. VALOR DA CAUÇÃO: R\$ 10.694.906,06 (dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e seis reais e seis centavos); tudo nos termos da decisão contida no **evento 10, DESPADEC1**, como segue:

"...Vistos,

Versa o presente sobre incidente protocolado em apenso à Recuperação Judicial de Paquetá Calçados Ltda (proc. 5000521-26.2019.8.21.0132), para dar andamento ao cumprimento do PRJ aprovado, em especial quanto às providências para a alienação de UPIs como forma de satisfação dos credores, sem prejudicar o trâmite do processo, atualmente no prazo recursal da decisão de encerramento, já apresentada, ao menos, uma apelação.

Em requerimento protocolado nos autos no evento 8, PET1, a Devedora postulou autorização judicial para alienação de ativos através de Unidade Produtiva Isolada “UPI”, nos seguintes termos:

“9. ANTE O EXPOSTO, requer seja autorizado judicialmente a alienação das UPI’s URUBURETAMA/CE e TURURU/CE, com fundamento nos artigos 66, § 3º, 142, V e §3º-B, III e art. 144, todos da Lei 11.101/05 e nos temos da proposta anexa.

10. Com o deferimento da medida, seja publicado o edital para intimação dos credores que alude o art. 66, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005, concedendo-lhes prazo de 30 dias para manifestação, na forma da cláusula 1.2 do Plano de Recuperação Judicial.

11. Após, apresentado o relatório da Administradora Judicial, na forma do art. 66, § 1º, inciso II, da Lei 11.101/2005, não havendo manifestação dos credores ou não tendo sido atendidas por esses as exigências do art. 66, § 1º, inciso II, da Lei 11.101/2005, seja expedido alvará confirmando autorização da alienação das unidades produtivas isoladas, a fim de que a operação possa ser concluída.”

Após discorrer sobre a composição da UPI, requereu a autorização judicial conforme o procedimento previsto no Art. 66, da Lei 11.101/2005.

Juntou aos autos a proposta de aquisição das unidades produtivas isoladas pela empresa ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., com o seguinte objeto (ev.8, ANEXO2):



3.1. Constitui o objeto desta proposta a intenção de aquisição por parte da Proponente da das UPI's URUBURETAMA e TURURU/CE, de titularidade da Vendedora, englobando:

- a) *Direitos sobre os parques industriais localizados em Uruburetama (Principal e Filial Costura) e Tururu, ambos no Estado do Ceará, consistentes em 2 pavilhões de produção, 1 pavilhão administrativo e 1 pavilhão almoxarifado (Uruburetama Principal), 1 pavilhão de produção (Uruburetama Filial Costura), 1 pavilhão de produção e 1 pavilhão administrativo/conferência (Filial Tururu), todos com construção industrial, as instalações, benfeitorias, máquinas e equipamentos e demais bens vinculados à atividade empresarial da UPI's (melhor discriminado no Anexo I desta Proposta e oportunamente no Contrato Definitivo), e que deverão ser objeto de transferência das concessões para a Proponente junto ao Governo do Estado do Ceará, cabendo à Vendedora colaborar com todos os atos e obrigações necessárias para a efetivação da transferência;*
- b) *Todos os ativos relacionados no Anexo I desta Proposta, os quais estão localizados nas unidades aqui relacionadas (Uruburetama e Tururu), bem como os ativos relacionados no Anexo II, os quais encontram-se em outras unidades da vendedora e deverão ser remetidas as unidades negociadas no prazo de 10 (dez) dias da homologação;*
- c) *Todo o ativo intangível incluindo (mas não se limitando) às licenças operacionais, ambientais e de funcionamento, autorizações e alvarás de qualquer natureza, fundo de comércio, contratos comerciais e trabalhistas etc.;*
- d) *Quotas/ações e todos os ativos (tangíveis e intangíveis), direito de uso dos imóveis, frações ideais, incluindo todos os bens corpóreos e incorpóreos (contratos operacionais, licenças, Know-how etc.) das UPI's;*
- e) *A manutenção e transferência dos colaboradores ativos das UPI's URUBURETAMA e TURURU/CE para a Proponente;*
- f) *A manutenção do atual Diretor Industrial responsável pelas UPI's URUBURETAMA e TURURU/CE, Sr. Cleomar Cicchelero, permaneça na condição de Diretor Industrial das UPI's em todo o processo de aquisição e até 2 (dois) anos após a perfectibilização da aquisição pela Proponente.*

Ainda, pactuou-se, para pagamento, a seguinte cláusula:

4.1. Em contrapartida à Proposta para aquisição do objeto descrito na cláusula III, a Proponente apresenta oferta firme no valor total de R\$ 10.694.906,06 (dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e seis reais e seis centavos) ("Proposta Total de Aquisição"), mediante o pagamento de obrigações trabalhistas certas, determinadas e líquidas exclusivamente com relação aos empregados e colaboradores ativos das UPI's URUBURETAMA e TURURU/CE, conforme demonstrativo em anexo (Anexo II), cujo pagamento ocorrerá através de transferência bancária para conta de titularidade da Vendedora ou diretamente aos empregados e colaboradores ativos das UPI's (ao critério exclusivo da Proponente), somente após atendidas as exigências cumulativas a seguir:

Como a matéria em voga já foi objeto de análise no processo de Recuperação Judicial em outras oportunidades, onde admitiu-se a alienação de ativos não previstos no PRJ, passo a examinar as condições do negócio.

Na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, que foi alterado pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.”

Sobre à viabilidade jurídica da alienação de unidades produtivas isoladas, o plano de recuperação judicial (evento 8.018, anexo 2) assim previu:

“1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. O preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante laudo técnico que demonstre adequação do valor de venda ao valor de mercado, não sendo admitidas vendas em valores inferiores a 20% (vinte por cento) do valor avaliado, salvo mediante autorização judicial. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa previamente à operação, mediante comunicação direta que permita ampla participação dos credores em cada leilão reverso, ciência prévia, em até 5 (cinco) dias úteis, do valor e da avaliação do bem e da destinação dos recursos obtidos, devendo tais informações serem levados aos autos da recuperação judicial em até 5 (úteis) dias contados da alienação de bens ou ativos. No caso de venda de bens do ativo não circulante em valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o preço de venda dos bens deverá ser estabelecido mediante pelo menos 3 (três) laudos técnicos independentes, que demonstrem adequação do valor de venda ao valor de mercado. A alienação de qualquer bem objeto de garantia real, independentemente de seu valor, deverá ser precedida de autorização do credor titular da respectiva garantia. Conforme o disposto no art. 66, §1º, da Lei 11.101/05, a venda de bens ou direitos de ativo não circulante somente poderá ser realizada mediante autorização do juiz, oportunidade em que os credores poderão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.”

Assim, de acordo com este dispositivo, restou assegurada a possibilidade de deferimento da alienação e oneração de bens ou direitos do ativo não circulante, após oitiva Comitê de Credores, se houve, por decisão judicial.

Neste caso, passou a exigir o § 1º do art. 66 da Lei 11.101/2005 a observação do seguinte procedimento:

1 – deve ser publicada a decisão, com prazo de 05 dias, para oportunizar aos credores que corresponderem a mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial possam manifestar o interesse ao Administrador Judicial na realização de assembleia geral de credores; e

2 – após o decurso do prazo de 48 horas, caberá ao Administrador Judicial enviar relatório das manifestações recebidas, e, se cumpridos os requisitos, deverá convocar a assembleia geral de credores.

Quanto à forma da venda, importante observar que a regra geral da Lei 11.101/2005 é que a venda de ativos se realize por uma das modalidades previstas nos Incisos I e IV, do art. 142 da LRF, ou seja, leilão eletrônico, presencial ou híbrido, ou ainda o processo competitivo organizado por agente especializado e de reputação ilibada. A possibilidade de uso de outra modalidade, presente no inciso V, exige autorização judicial, a teor do Art. 142, §3º-B, III e art. 144, da LRF. É exatamente o que pretende a recuperanda.

No presente caso, diante da sentença de encerramento ainda não transitada em julgado, situação pela qual ainda subsiste a competência deste juízo para deliberar sobre o patrimônio da devedora, entendo ser o caso de autorizar a alienação através da previsão contida no art. 66 da Lei 11.101/05, eis que devidamente previsto dito procedimento no Plano de Recuperação Judicial aprovado, submetendo-se ao controle dos credores as condições negociais estampadas na proposta de aquisição colacionada no evento 8, ANEXO2, que deverão atender, obrigatoriamente as seguintes determinações:

1 – publique-se o edital que alude o art. 66, § 1º da Lei 11.101/05, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os credores que corresponderem a mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, desde que prestem caução equivalente ao valor total da alienação, R\$ 10.694.906,06 (dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e seis reais e seis centavos), mediante depósito em juízo nos autos deste processo, manifestem diretamente ao Administrador Judicial, fundamentadamente, o interesse na realização de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a venda;

2 – nas 48 horas posteriores ao final do prazo, deverá o Administrador Judicial apresentar ao Juízo relatório das manifestações, e, caso cumpridos os requisitos, requerer a convocação de assembleia-geral de credores.

Se não houver necessidade de convocação de assembleia-geral de credores, expeça-se alvará, autorizando a PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. a alienar as UPIs denominadas URUBURETAMA/CE e TURURU/CE, consignando-se expressamente que o objeto da alienação estará livre de qualquer sucessão ou

ônus, e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, a teor do § 3º do art. 66 da LREF.

Por fim, deverá a devedora informar se pretende a alienação de outros ativos ou UPIs antes do trânsito em julgado da decisão de encerramento de sua Recuperação Judicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se o Edital aos credores e interessados.

Diligências".

A manifestação, acompanhada do comprovante de depósito da caução, deverá ser apresentada à Administração Judicial - BRIZOLA JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, Endereço: Av. Ipiranga, nº 40, Sala 1510 - Praia de Belas, CEP 90160-090 - PORTO ALEGRE-RS. tel. 51-33072166. e.mail: contato@preservacaodeempresas.com.br.

Novo Hamburgo, 19 de Dezembro de 2023.

Servidor(a): EDSON JOSÉ BUSATTO

Juiz de Direito: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 19/12/2023, às 18:21:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10052050861v4** e o código CRC **26d58afa**.

5034295-56.2023.8.21.0019

10052050861 .V4